



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

## PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 231, de 2017 (nº 558, de 2016, na origem), da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, que *aprova o texto do Acordo sobre um Programa de Férias-Trabalho entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa, assinado em Brasília, em 12 de dezembro de 2013.*

SF/17382.70913-80

RELATOR: Senador

### I – RELATÓRIO

Esta Comissão é chamada a opinar sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 231, de 2017, que resulta da Mensagem nº 425, de 2015, enviada ao Congresso Nacional pelo Poder Executivo, com fundamento no disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, com vistas à apreciação do *Acordo sobre o Programa de Férias-Trabalho entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa, assinado em Brasília, em 12 de dezembro de 2013.*

Na Câmara dos Deputados, a Mensagem foi distribuída às Comissões de Relações Exteriores e Defesa Nacional, que elaborou o presente Projeto de Decreto Legislativo; de Constituição e Justiça e de Cidadania e de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que aprovaram o Projeto de Decreto Legislativo em análise. A proposição passou, em seguida, pelo crivo do Plenário da Câmara dos Deputados em 30 de novembro de 2017, sendo aprovado e remetido a esta Casa.



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

O Projeto de Decreto Legislativo em questão, além de aprovar o referido tratado, determina que *ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.*

A proposição veio ao Senado Federal e, nesta Casa, foi distribuída à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, tendo chegado às minhas mãos para relatar.

O ato internacional em tela é versado em 10 (dez) artigos. Visa, segundo o Artigo 1º, criar um Programa de “Férias-Trabalho”, com o fim de autorizar jovens nacionais dos países signatários a permanecerem no território do outro Estado a título individual, para fins primordialmente turísticos, com a possibilidade de buscar e exercer, a título acessório, emprego que permita complementar os recursos financeiros de que disponham. Para tanto, cada Parte expedirá gratuitamente aos nacionais do outro Estado visto temporário de longa duração, denominado “Férias-Trabalho”, que permita múltiplas entradas e com validade de 1 (um) ano. É, em seguida, elencado um rol de condições a serem cumpridas pelos interessados, a saber:

- a) demonstrar que o motivo de sua viagem corresponde aos objetivos do programa;
- b) não ter usufruído anteriormente do programa;
- c) ter entre dezoito e trinta anos de idade completos, na data de apresentação do pedido do visto;
- d) não estar acompanhado de dependentes;
- e) ser titular de passaporte válido;
- f) possuir passagem de regresso válida ou dispor de recursos suficientes para adquirir esta passagem;

SF/17382.70913-80



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

g) possuir recursos financeiros suficientes para manter-se durante o início de sua estada no território da outra Parte;

h) apresentar atestado médico que comprove seu bom estado de saúde e cumprir as exigências médicas do outro Estado;

i) não possuir antecedentes criminais;

j) apresentar certificado de contratação de seguro de saúde.

As Partes poderão, em conformidade com suas respectivas legislações nacionais, recusar qualquer solicitação de visto “Férias-Trabalho”, sendo vedada a recusa baseada na insuficiência de conhecimentos da língua do outro Estado.

Esclarece o Artigo 3º que os vistos de “Férias-Trabalho” emitidos pela Parte francesa serão válidos para os Departamentos europeus e de ultramar da República Francesa, enquanto que aqueles emitidos pela Parte brasileira aos cidadãos franceses serão válidos para todo o território nacional. Os titulares deste tipo de visto poderão permanecer por não mais do que um (1) ano no território do país emissor, podendo exercer atividade remunerada durante este tempo. O visto não poderá ser prorrogado.

O Artigo 4º estipula prazo de 30 (trinta) dias após sua chegada ao Brasil para que os titulares franceses do visto “Férias-Trabalho” se registrem junto à delegacia da Polícia Federal e, desejando exercer atividade remunerada, deverão requerer Carteira de Trabalho e Previdência Social em agência do Ministério do Trabalho e Emprego. Quanto aos nacionais brasileiros, detentores do referido visto, que desejem exercer atividade remunerada em território francês, caberá aos seus empregadores declará-los, desde a sua contratação, junto às autoridades competentes.

O Artigo 5º determina que os nacionais dos Estados Partes, detentores de um visto de “Férias-Trabalho”, deverão observar a legislação vigente no Estado anfitrião durante a sua estadia, sobretudo no que se refere às profissões regulamentadas, sendo que os pontos não abordados no Acordo serão regidos pelas respectivas legislações nacionais dos dois Estados.

SF/17382.70913-80



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

A quantidade máxima de participantes será fixada anualmente por troca de notas entre as Partes; que também estabelecerão o valor mínimo dos recursos financeiros a serem exigidos dos interessados em participar do programa (Artigo 7º).

Os diferendos ou controvérsias resultantes da interpretação, aplicação ou implementação de Acordo deverão ser solucionados por ocasião de encontro de avaliação, ou, se necessário, pela via diplomática (Artigo 8º).

Segundo o que dispõe o Artigo 9º, o Acordo vigorará por prazo indeterminado podendo, entretanto, ser suspenso temporariamente por uma das Partes mediante notificação à outra Parte, sendo também possibilitada a denúncia. Nesse caso, a Parte que o denunciar deverá notificar a outra Parte com três meses de antecedência. A denúncia ou a suspensão não afetarão o direito de permanência de pessoas que já sejam titulares de visto de “Férias-Trabalho”.

O Artigo 10º contém a cláusula de vigência, estipulando que o Acordo entrará em vigor no primeiro dia do segundo mês posterior à data em que for recebida a última notificação, na qual se indique que cada Parte cumpriu os procedimentos constitucionais e legais para a sua entrada em vigor.

## II – ANÁLISE

Desde a Independência do Brasil, a França ocupa posição central na formação cultural, institucional e política brasileira. As ideias filosóficas nascidas na França, seus modelos escolares e universitários contribuíram sobremaneira para a nossa formação.

As relações entre os dois países vieram a se estreitar com a assinatura, pelos presidentes Lula e Chirac, em 2006, de Parceria Estratégica com ampla agenda de intercâmbio e cooperação. Trata-se, a França, de importante parceiro do Brasil em questões de paz e segurança, desarmamento e não-proliferação, direitos humanos, comércio, finanças, desenvolvimento sustentável e mudança do clima.

Ademais, a França foi o terceiro país que mais acolheu bolsistas do programa brasileiro Ciência sem Fronteiras, o que atesta o interesse de jovens estudantes brasileiros em viver e estudar naquele país.

SF/17382.70913-80



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

“O instrumento em apreço”, segundo esclarece a Exposição de Motivos que acompanha a Mensagem Presidencial, “atende ao interesse em proporcionar aos jovens brasileiros e franceses a possibilidade de apreciar a cultura e o modo de vida da outra Parte, inclusive através de uma experiência de trabalho, a título complementar.”

SF/17382.70913-80

### III – VOTO

Por todo o exposto, e visto que observadas a adequação legislativa e regimental, o voto é pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 231, de 2017.

Sala da Comissão, 05 de dezembro de 2017

, Presidente

**Senador Acir Gurgacz**  
PDT/RO  
Relator